



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

LEI COMPLEMENTAR N° 046/2014

Dispõe sobre O Plano de Cargos Carreira e Salário dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município de Cotriguaçu, e dá outras providencias.

Rosangela Aparecida Nervis, Prefeita Municipal de Cotriguaçu, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I Da Finalidade

Art. 1º. Esta Lei Complementar reestrutura a carreira estratégica dos profissionais da Educação Pública Básica do Município de Cotriguaçu, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seu pessoal. Conforme estabelece a Lei nº 9.394 de 20/ 12/1996 e a Lei Orgânica Municipal em seus Artigos 134 a 147, Seção V, Capítulo I, Título II.

Parágrafo Único: Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para o oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município, com admissão exclusiva por concurso público, não podendo ser terceirizado, transferido a organização de direito privado ou privatizado, e com sistema remuneratório estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, revisto e reajustado obrigatoriamente na data base, pelo coeficiente resultante da inflação acumulada a cada 12 (doze) meses, que efetivamente recomponha o seu poder de compra originário.

CAPÍTULO I Da Constituição da Carreira

Art. 2º. Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por Profissionais da Educação Básica o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de Coordenação, Direção Escolar, Técnico de Nível Superior Educacional, Técnico Administrativo Educacional, Apoio Administrativo Educacional e Apoio Operacional, que desempenham atividades nas Escolas Municipais, Centros de Educação Infantil e no Órgão Central da Educação Pública do Município de Cotriguaçu – MT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I. Professor composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico e de direção de unidade escolar.

II. Técnico Administrativo Educacional composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar, de multi-meios didáticos e outras que exijam formação mínima de ensino médio e profissionalização específica;

III. Técnico Educacional de Nível Superior: composto das atribuições inerentes às atividades de nível superior de Nutrição e Psicologia;

IV. Apoio Administrativo Educacional: composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, de manutenção de

V. Infraestrutura, vigilância e outras que requeiram formação em nível de ensino e profissionalização específica.

VI. Apoio Operacional: composto de atribuições inerentes às atividades de conduzir veículos de acordo com as disposições contidas no Código Nacional de Trânsito com formação em nível de ensino e profissionalização específica.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Educação deve proporcionar aos Profissionais da Educação Básica valorização mediante formação continuada, manutenção do piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, condições básicas para o avanço da produção científica dos profissionais da educação e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

CAPÍTULO II Das Séries de Classe dos Cargos da Carreira

Art. 3º. A carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída de:

I - 05 (cinco) cargos de carreira, de provimento efetivo:

a) Professor - composto das atribuições e atividades descritas no § 1º do art. 4º desta lei complementar;

b) Técnico Administrativo Educacional - composto das atribuições e atividades descritas no art. 11º desta lei complementar;

c) Técnico Educacional de Nível Superior - composto das atribuições e atividades descritas no art. 7º desta lei complementar.

d) Apoio Administrativo Educacional - composto das atribuições e atividades descritas no art. 11º desta lei complementar;

e) Apoio Operacional - composto das atribuições e atividades descritas no art. 11º desta lei complementar.

II - 03 (três) funções de dedicação exclusiva:

a) **Diretor de unidade escolar**, função composta das seguintes atribuições:

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 779 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
 2. Coordenar, em consonância com o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político-Pedagógico e do Plano de Desenvolvimento Estratégico da Escola, observadas as políticas públicas das Secretarias Estadual e Municipal de Educação, e outros processos de planejamento;
 3. Coordenar a implementação do Projeto Político-Pedagógico da Escola, assegurando a unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
 4. Manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;
 5. Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emitidas pelos órgãos do sistema de ensino;
 6. Submeter ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentado, a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à unidade escolar;
 7. Divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
 8. Coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na escola;
 9. Apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e à Comunidade Escolar, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola, avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
 10. Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;
- b) Coordenador pedagógico**, função composta das seguintes atribuições:
1. Investigar o processo de construção de conhecimento e desenvolvimento do educando;
 2. Criar estratégias de atendimento educacional complementar e integrada às atividades desenvolvidas na turma;
 3. Proporcionar diferentes vivências visando o resgate da auto-estima, a integração no ambiente escolar e a construção dos conhecimentos onde os alunos apresentam dificuldades;
 4. Participar das reuniões pedagógicas planejando, junto com os demais professores, as intervenções necessárias a cada grupo de alunos, bem como as reuniões com pais e conselho de classe;
 5. Coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas da Unidade Escolar;
 6. Articular a elaboração participativa do Projeto Político Pedagógico da Escola.
 7. Acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação relativas à avaliação da aprendizagem e ao currículo, orientando e intervindo junto aos professores e alunos quando solicitado e/ou necessário;
 8. Coletar, analisar e divulgar os resultados de desempenho dos alunos, visando à correção e intervenção no Planejamento Pedagógico;
 9. Desenvolver e coordenar sessões de estudos nos horários de horatatividade, viabilizando a atualização pedagógica em serviço;

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 779 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

10. Analisar/avaliar junto à comunidade escolar as causas da evasão e repetência propondo ações para superação;

11. Propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento aos profissionais da educação, visando à melhoria do desempenho profissional;

12. Divulgar e analisar, junto à Comunidade Escolar, documentos e diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação, buscando implementá-los na unidade escolar, atendendo às peculiaridades locais;

13. Propor e incentivar a realização de palestras, encontros e similares com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a formação integral e desenvolvimento da cidadania;

14. Propor, em articulação com a Direção, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade de ensino e o sucesso escolar dos alunos;

c) Assessor pedagógico, função composta das seguintes atribuições:

1. Fornecer orientação técnica e administrativa às Unidades Escolares públicas municipais;

2. Assessorar técnica e administrativamente a secretaria municipal de educação, nos termos de convênio;

3. Orientar e acompanhar a aplicação da legislação educacional e administrativa às unidades escolares públicas municipais quanto a:

3.a. Assessorar a secretaria municipal de educação (SMEC) quanto à aplicabilidade da legislação educacional e administrativa advindas do Conselho Estadual de Educação e da Secretaria Municipal de Educação;

3.b. Orientar e acompanhar as escolas, na elaboração e execução da matriz curricular, calendário escolar, quadro de pessoal, regimento escolar e demais documentos necessários e de interesse da escola;

3.c. Monitorar, bimestralmente (*in loco*) as Escolas da Rede Municipal de Ensino, objetivando o cumprimento do estabelecido na legislação pertinente, referente à composição de turma e quadro de pessoal;

3.d. Manter sob seu controle o quantitativo de pessoal estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, bem como as disponibilidades para outros órgãos públicos;

3.e. Subsidiar as unidades escolares na execução e consolidação dos atos administrativos;

3.f. Dar atendimento e resposta, em tempo hábil, às solicitações emanadas dos órgãos da Secretaria Municipal de Educação e unidade escolar, no âmbito da sua competência;

4. Articular e monitorar programas e projetos emanados da Secretaria Municipal de Educação na área de abrangência das unidades escolares públicas municipais;

5. Orientar, acompanhar e analisar a elaboração do Plano de Desenvolvimento Escolar (PDE), tendo por base instrumentos emanados do órgão central;

6. Monitorar a execução do Plano de Desenvolvimento Escolar (PDE) nas unidades escolares, através de instrumentos avaliativos emitidos pelo órgão central;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

7. Participar do processo de elaboração dos atos administrativos no que refere à atribuição de classes e/ou aulas.

CAPÍTULO III DOS CARGOS DA CARREIRA

Seção I Do Cargo de Professor

Art. 4º. O cargo de Professor é estruturado em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§ 1º. As classes são estruturadas segundo a formação exigida para o provimento e para a progressão horizontal no cargo, de acordo com o seguinte:

I - Classe A - habilitação específica de nível médio-magistério;

II - Classe B - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena;

III - Classe C - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização, atendendo às normas do Conselho Nacional;

IV - Classe D: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado na área de educação relacionada com sua habilitação;

V - Classe E: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§ 2º. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12 que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 5º. São atribuições específicas do professor:

I - Participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação Municipal;

II - Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

III - Participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico;

IV - Desenvolver a regência efetiva;

V - Controlar e avaliar o rendimento escolar;

VI - Executar tarefa de recuperação de alunos;

VII - Participar de reunião de trabalho;

VIII - Desenvolver pesquisa educacional;

IX - Participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;

X - Buscar formação continuada no sentido de enfocar a perspectiva da ação reflexiva e investigativa;

XI - Cumprir e fazer cumprir as determinações da legislação vigente;

XII - Cumprir a hora-atividade no âmbito da unidade escolar, no contra turno

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

5

Avenida 20 de dezembro, 779 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

a jornada do aluno;

XIII - Manter a cota mínima de produção científica, que será estabelecida por meio de ato administrativo regulamentar.

Seção II

Dos Cargos de Técnico de Nível Superior Educacional

Art. 6º. O cargo de Técnico de Nível Superior estrutura-se em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas:

- a)** Classe A: habilitação em grau superior, em nível de graduação específica;
- b)** Classe B: habilitação em grau superior, com curso de especialização na área de atuação ou correlata e profissionalização específica;
- c)** Classe C: habilitação em grau superior, com curso de **mestrado** na área de atuação ou correlata e profissionalização específica;
- d)** Classe D: habilitação em grau superior, com curso de doutorado na área de atuação ou correlata e profissionalização específica.

Art. 7º. Técnico de Nível Superior Educacional: composto das atribuições inerentes às atividades de nível superior de nutrição e psicologia;

I. Técnico de Nível Superior Educacional: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar atividades na sua dimensão técnico-profissional e que requeiram escolaridade de nível superior vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso e demais atividades.

II. Das funções do Técnico de Nível Superior Educacional:

a) Psicologia, função composta das seguintes atribuições:

1. Avaliação e acompanhamento de alunos com dificuldades de aprendizagem e / ou de relacionamentos; orientando e informando o professor em relação à situação do aluno atendido.

2. Orientação e acompanhamento da família de alunos com dificuldades pedagógicas;

3. Assessoria aos orientadores educacionais em assuntos ligados à psicologia;

4. Promover e estimular a qualificação dos profissionais da educação, através de cursos e encontros que possibilitem o surgimento de uma prática reflexiva, de uma maior compreensão da importância de sua atuação junto aos seus alunos, melhorando o relacionamento humano entre os professores, seus alunos e toda comunidade;

5. Redigir e fazer circular temas sobre psicologia que possam contribuir para uma maior reflexão e compreensão do processo educativo;

6. Promover e desenvolver atividades preventivas aos profissionais da educação inerentes ao exercício da profissão;

7. Atender os profissionais da educação que necessitem de atendimento específico;

b) Nutrição Escolar, função composta das seguintes atribuições:

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 779 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Planejar, organizar, dirigir, supervisionar e avaliar os serviços de alimentação e nutrição;
2. Programar, elaborar e avaliar os cardápios, adequando-os às faixas etárias e perfil epidemiológico da população atendida, respeitando os hábitos alimentares;
3. Planejar, orientar e supervisionar as atividades de seleção compra armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, zelando pela qualidade dos produtos, observando as boas práticas higiênicas e sanitárias;
4. Elaborar o plano de trabalho anual, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições;
5. Promover palestras e atividades lúdicas com conteúdo de alimentação e nutrição com os alunos na unidade escolar.

Seção III Dos Cargos de Técnico Administrativo Educacional, Apoio Administrativo Educacional e Apoio Operacional.

Art. 8º. O cargo de Técnico Administrativo Educacional estrutura-se em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas:

- I** - Classe A: habilitação em ensino médio e/ou curso de profissionalização específica;
- II** - Classe B: habilitação específica em grau superior, mais profissionalização específica;
- III** - Classe C: habilitação específica em grau superior, com curso de especialização em área correlata, mais curso de profissionalização específica;
- IV** - Classe D: habilitação em grau superior, com curso de mestrado ou doutorado na área de atuação e profissionalização específica.

§ 1º. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos indo arábicos de 01 a 12 que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 9º. O cargo de Apoio Administrativo Educacional estrutura-se em linha horizontal de acesso identificada por letras maiúsculas:

- I** - Classe A: habilitação em nível de ensino fundamental completo;
- II** - Classe B: habilitação em nível de ensino médio e curso de profissionalização específica;
- § 1º.** Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos indo arábicos de 01 a 12, que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 10º. O cargo de Apoio Operacional estrutura-se em linha horizontal de acesso identificada por letras maiúsculas:

- I** - Classe A: habilitação em nível de ensino fundamental completo;
- II** - Classe B: habilitação em nível de ensino médio e curso de profissionalização específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 11º. Atribuições para os Cargos: de Técnico Administrativo Educacional, Apoio Administrativo Educacional e Apoio Operacional.

I - Técnico Administrativo Educacional:

a) Administração Escolar, cujas principais atividades são: escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, relatórios relativos ao funcionamento das secretarias escolares; assistência e/ou administração dos serviços de almoxarifado, dos serviços de planejamento e orçamentários, dos serviços financeiros; dos serviços de manutenção e controle da infra-estrutura; dos serviços de transporte, dos serviços de manutenção, guarda e controle dos materiais e equipamentos para a prática de esportes nas unidades escolares e outros;

b) Multimeios Didáticos, cujas principais atividades são: organizar, controlar e operar quaisquer aparelhos eletrônicos e outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda, na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências;

c) Secretário Escolar, cujas principais atividades são:

1. Planejamento, organização, coordenação, controle e avaliação de todas as atividades pertinentes à secretaria e sua execução;

2. Participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento Escolar (PDE);

3. Participar juntamente com os técnicos administrativos educacionais, da programação das atividades escolares, mantendo-as articuladas com as demais programações da Escola;

4. Controlar as atividades de registro e escrituração, assegurando o cumprimento de normas e prazos relativos ao processamento de dados determinados pelos órgãos competentes;

5. Verificar a regularidade da documentação referente à matrícula, adaptação, transferência de alunos, encaminhando os casos especiais à deliberação do diretor (a);

6. Elaborar e providenciar a divulgação de editais, comunicados e instruções relativas às atividades;

7. Cumprir e fazer cumprir as determinações do diretor (a), do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar e dos órgãos competentes;

8. Assinar, juntamente com o diretor (a), todos os documentos escolares destinados aos alunos;

9. Atender todas as solicitações dos representantes da Secretaria Municipal de Educação sobre o exame de livros, escrituração e documentação relativa à vida escolar dos alunos e, fornecer-lhes todos os elementos que necessitarem para seus relatórios, nos prazos devidos;

10. Redigir as correspondências oficiais da escola;

11. Dialogar com o diretor (a) sobre assunto que diga respeito à melhoria do andamento de seu serviço;

12. Não permitir a presença de pessoas estranhas ao serviço da secretaria;

13. Tomar as providências necessárias para manter a atualização dos serviços pertinentes ao estabelecimento;

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 779 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

14. Realizar prestação de contas ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar e Secretaria Municipal de Educação.

Paragrafo único - Entende-se por secretario escolar os profissionais que exercem a função nas secretarias das escolas municipais com a escrituração escolar desmembrada e no órgão central da educação.

II - Apoio Administrativo Educacional:

a) Nutrição Escolar, cujas principais atividades são: preparar os alimentos que compõem a Alimentação Escolar, manter a limpeza e a organização do local, dos materiais e dos equipamentos necessários ao refeitório e a cozinha, manter a higiene, a organização e o controle dos insumos utilizados na preparação da Alimentação Escolar;

b) Manutenção de Infra-estrutura, cujas principais atividades são: limpeza e higienização das unidades escolares, execução de pequenos reparos elétricos, hidráulicos, sanitários e de alvenaria, execução da limpeza das áreas externas incluindo serviços de jardinagem;

c) Vigilância, cujas principais atividades são: fazer a vigilância das áreas internas e externas das unidades escolares e órgão central, comunicar ao diretor das unidades escolares todas as situações de risco à integridade física das pessoas e do patrimônio público;

d) Segurança, cujas principais atividades são: prevenir os alunos e os profissionais da educação de possíveis situações perigosas dentro das unidades escolares; controlar a entrada e saída de pessoas junto às unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação; detectar, registrar e relatar à direção da unidade escolar e/ou à chefia imediata, possíveis situações de riscos à integridade física das pessoas e a integridades dos bens públicos sob sua responsabilidade.

§ 1º O desenvolvimento das atribuições e atividades do Apoio Administrativo Educacional dar-se-á dentro das unidades escolares, nas quais serão lotados de acordo com as necessidades e conveniência da Unidade Escolar e da Secretaria Municipal de Educação, bem como do estabelecido no lotacionograma de cada unidade escolar.

§ 2º Os profissionais de apoio administrativo educacional deverão ser capacitados para executar as atribuições estabelecidas no inciso II deste artigo, sendo essa capacitação de responsabilidade da Administração Pública Municipal.

III - Apoio Operacional

a) Transporte, cujas principais atividades são: conduzir os veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação de acordo com as disposições contidas no Código Nacional de Trânsito, manter os veículos sob sua responsabilidade em condições adequadas de uso e, detectar, registrar e relatar ao superior hierárquico todos os eventos mecânicos, elétricos e de funilaria anormais que ocorram com o veículo durante o uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

TÍTULO II Do Regime Funcional

CAPÍTULO I Do Ingresso

Art. 12º. Para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica Municipal, serão obedecidos os seguintes critérios:

- I -** Ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;
- II -** Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III -** Ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim o exigir.
- IV -** Ser aprovado em Concurso Público de Provas e títulos.

Seção I Do Concurso Público

Art. 13º. O concurso para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Pública Municipal reger-se-á em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser baixado pelo órgão competente atendendo as demandas do município.

§ 1º. O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

§ 2º. Será assegurada para fins de acompanhamento, a participação do Sindicato, representante dos Profissionais da Educação Pública Municipal na organização dos concursos, até nomeação dos aprovados.

Art. 14º. As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

CAPÍTULO II Das Formas de Provimento

Seção I Da Nomeação

Art. 15º. Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público.

§ 1º. A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ 2º. O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos do Art. 23 desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Seção II Da Posse

Art. 16º. Posse é investidura em cargo público.

Parágrafo Único – A posse será efetuada mediante a aceitação expressa das atribuições de servidores e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 17º. Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal, nos casos de nomeação.

Art. 18º. A posse será dada pela autoridade educacional hierarquicamente superior ao empossado, observadas as exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

Art. 19º. A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Ato de Provimento no Diário Oficial do Estado e/ou no jornal de publicação dos Atos Oficiais do Município.

§ 1º. A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º. No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no *caput* deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. No ato da posse o servidor público, apresentará obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 20º. A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

Seção III Do Exercício

Art. 21º. Exercício é o efetivo desempenho do cargo para qual o Profissional da Educação Básica foi nomeado e empossado.

Parágrafo Único. Se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias após a sua posse, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação.

Seção IV Do Estágio Probatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 22º. Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I -** Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II -** assiduidade e pontualidade;
- III -** produtividade;
- IV -** capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- V -** respeito e compromisso com a instituição;
- VI -** participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII -** responsabilidade, disciplina e idoneidade moral.

Art. 23º. Durante o período do estágio probatório, estará sendo realizada, de forma permanente, a avaliação do desempenho do servidor público, de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, devendo ser submetida à homologação da autoridade competente quatro meses antes de findo este período, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei Complementar, assegurado ampla defesa.

§ 1º. Para avaliação prevista no *caput* deste artigo será constituída Comissão de Avaliação com participação paritária entre o órgão da educação e o sindicato de representação dos Profissionais da Educação Básica Municipal.

§ 2º. O Profissional da Educação Básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do órgão central.

Seção V Da Estabilidade

Art. 24º. O Profissional da Educação Básica habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no Estágio Probatório.

Art. 25º. O Profissional da Educação Básica estável só perderá o cargo:

- I -** Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II -** Mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
- III -** Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa; e
- IV -** Em conformidade com as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º- do art. 169 da Constituição Federal.

Seção VI Da Readaptação

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 779 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso

12



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 26º. Readaptação é o aproveitamento do Profissional da Educação Pública Básica em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do Profissional da Educação Pública Básica.

Seção VII Da Reversão

Art. 27º. Reversão é o retorno à atividade do Profissional da Educação Básica aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 28º. A reversão far-se-á a pedido, e no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor público exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 29º. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 30º. Reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor público ocupará outro cargo equivalente ao anterior com todas as vantagens.

§ 2º. O cargo a que se refere o *caput* deste artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

Seção IX Da Recondução

Art. 31º. Recondução é o retorno do Profissional da Educação Básica estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I** - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II** - Reintegração do anterior ocupante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Parágrafo Único. Encontrando-se, provido o cargo de origem, o profissional da Educação Básica será aproveitado em outro cargo.

Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 32º. Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 33º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação Básica estável ficará em disponibilidade, com direito à percepção de remuneração proporcional ao tempo de serviço no cargo.

Art. 34º. O retorno à atividade do Profissional da Educação Básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação determinará o imediato aproveitamento do Profissional da Educação Básica em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública, na localidade em que trabalhava anteriormente ou em outra, atendendo ao interesse público.

Art. 35º. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 36º. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO III Da Vacância

Art. 37º. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I** - Exoneração;
- II** - Demissão;
- III** - Acesso;
- IV** - Transferência;
- V** - Readaptação;
- VI** - Aposentadoria
- VII** - Posse em outro cargo inacumulável; e
- VIII** - Falecimento.

Art. 38º. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor público, ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - Quando não satisfeita às condições do estágio probatório;

II - Quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;

III - Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício em prazo estabelecido.

Art. 39º. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - A juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos;

II - A pedido do próprio servidor público.

CAPÍTULO IV Do Regime de Trabalho

Seção I Da Jornada Semanal de Trabalho

Art. 40º. A Jornada de trabalho dos Profissionais da Educação Pública Básica Municipal será Única de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 41º. A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Pública Básica Municipal é de responsabilidade da Unidade Escolar e homologada pela Secretaria Municipal de Educação, devendo estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico em se tratando de Unidade Escolar.

Paragrafo Único. Ao Profissional da Educação Pública Básica Municipal que desenvolve suas atividades na sede da Secretaria Municipal de Educação, a distribuição da jornada de trabalho é de responsabilidade do dirigente do órgão central.

Art. 42º. Fica assegurado a todos os professores, efetivos e contratados temporariamente o correspondente a 1/3(um terço) de sua jornada semanal para hora-atividades.

§ 1º. Entende-se por hora-atividade aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático pedagógico, a colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º. Dentro de um percentual de até 10% do quadro de professores, poderá a Unidade Escolar nos termos de regulamentação específica, destinar percentual superior ao previsto no “caput” deste artigo.

§ 3º. Na aplicação do preceito contido no parágrafo anterior, será observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho para professores em regência que desenvolverem atividades articuladas e previstas no projeto político pedagógico, aprovado pelo Conselho Deliberativo Escolar e ratificado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º. São considerados requisitos básicos para a distribuição referida no

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 779 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso

15



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

parágrafo anterior:

I - Apresentação de um projeto individual ou coletivo de natureza científica ou cultural e de função pedagógica, sintonizado com o Projeto Político-Pedagógico da escola;

II - Impedimento de outro vínculo empregatício, público ou privado;

III - Apresentação periódica para a apreciação e aprovação da equipe técnico-pedagógica de relatório descriptivo e analítico dos resultados parciais alcançados, de forma a garantir a continuidade de execução do projeto;

IV - Realização de pesquisa e participação em grupos de estudo ou de trabalho conforme o Projeto Político-Pedagógico da escola.

§ 5º. As demais condições e normas de implantação e avaliação da horatatividade serão definidas em regulamentação específica, por comissão paritária entre a Secretaria Municipal de Educação e o sindicato da categoria.

Art. 43º. Ao Profissional da Educação Pública no exercício da função de Direção da Unidade Escolar, Coordenação Pedagógica e Assessoria Pedagógica com o regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, terá impedimento de exercício de outra atividade, seja pública ou privada.

§1º. Aos Profissionais da Educação Básica de que trata o *caput* do artigo exercerá sua Função em regime de trabalho de 40 h/s quarenta horas semanais e com Dedicação exclusiva.

§2º. Ao Profissional que for efetivo em duas redes, ou com duas cadeiras na mesma rede, exercerá a função sem Gratificação e sem Dedicação Exclusiva a menos que faça a opção por apenas uma cadeira, a ser regulamentado por Portaria Homologada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO III Da Movimentação na Carreira

CAPÍTULO I Da Movimentação Funcional

Art. 44º. A movimentação funcional do Profissional da Educação Pública Municipal dar-se-á em duas modalidades:

I - Por promoção de classe;

II - Por progressão funcional.

Seção I Da Promoção de Classe

Art. 45º. A promoção do Profissional da Educação Básica Municipal, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observada o intervalo de 03 (três) anos.

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 779 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso

16



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

§ 1º. O profissional nomeado para a carreira dos profissionais da educação básica será enquadrado na classe e nível inicial.

§ 2º. Os coeficientes para os aumentos salariais de uma classe para a subsequente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

I - Para as classes do cargo de Professor:

- a)** Classe A: 1,00;
- b)** Classe B: 1,50;
- c)** Classe C: 1,70;
- d)** Classe D: 2,00;
- e)** Classe E: 2,30;

II - Para as classes do cargo de Técnico Administrativo Educacional:

- a)** Classe A: 1,00;
- b)** Classe B: 1,50;
- c)** Classe C: 1,70;
- d)** Classe D: 2,00;

III - Para as classes do cargo de Técnico de Nível Superior Educacional:

- a)** Classe A: 1,00;
- b)** Classe B: 1,10;
- c)** Classe C: 1,25;
- d)** Classe D: 1,50;

IV - Para as classes do cargo de Apoio Administrativo Educacional:

- a)** Classe A: 1,00;
- b)** Classe B: 1,25;

V - Para as classes do cargo de Apoio Operacional Educacional:

- a)** Classe A: 1,00;
- b)** Classe B: 1,25;

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 46º. Profissional da Educação Pública Municipal obterá progressão funcional, de um nível para outro, mediante aprovação em processo contínuo e específico de avaliação observada o intervalo de 03 (três) anos.

§ 1º. Para a primeira progressão o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no “caput”; e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º. As demais normas da avaliação processual referida no “caput” deste artigo, incluindo instrumentos e critério, terão regulamento próprio, definidos por Comissão Paritária constituída pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Sindicato representante dos Profissionais de Educação Pública Básica Municipal.

§ 4º. Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subsequente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

I - 1,00;

II - 1,04;

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 779 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso

17



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

III -	1,09;
IV -	1,14;
V -	1,19;
VI -	1,25;
VII -	1,32;
VIII -	1,41;
IX -	1,50;
X -	1,53;
XI -	1,56;
XII -	1,59.

Seção III Da Remoção

Art. 47º. Remoção é o deslocamento, do profissional da educação Pública Municipal, de uma para outra Unidade de Ensino no Município, observada a comprovação da existência de vagas.

§ 1º. A remoção processar-se-á:

I - A pedido;

II - Por permuta;

III - Por motivo de saúde;

IV - Por transferência de um dos cônjuges, quanto este for servidor público.

§ 2º. A remoção dar-se-á exclusivamente em época de férias escolares, salvo por interesse do serviço público, desde que haja concordância previa do servidor, ou por motivo de doença a pedido;

§ 3º. A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 4º. A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação;

§ 5º. Os órgãos permutantes deverão estabelecer as condições necessárias para a remoção por permuta, sem que os profissionais permutados sofram prejuízos em seus direitos.

§ 6º. O removido terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício na nova sede.

TÍTULO IV Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões.

CAPÍTULO I Da Data Base e Subsídio Inicial



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 48º. O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, através de Piso Salarial, devendo ser revisto obrigatoriamente a cada 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O Município deverá aplicar na Educação Pública Básica nunca menos que os percentuais mínimos constitucionais e em observância ao que dispuser a Lei Orgânica Municipal.

Art. 49º. A valorização dos Profissionais da Educação Pública Básica do município de Cotriguaçu fica garantida com Piso Salarial Profissional, reajustado no mês de maio de cada ano considerando como data base, garantindo-se a disponibilidade orçamentária dentro dos recursos constitucionais destinados à Educação Pública Básica para o cumprimento do art.51 desta Lei Complementar e tendo como base mínima o IPCA/IBGE.

Art. 50º. Fica instituído por esta Lei Complementar, o Piso Salarial, em forma de subsídio, em parcela única, dos Profissionais da Educação Básica do Município de Cotriguaçu com jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 51º. O cálculo dos subsídios correspondentes a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais da Educação Básica, obedecerá às tabelas em anexo.

§ 1º. O valor inicial do Piso Salarial dos Profissionais da Educação Pública Básica será considerado: magistério para cargo de Professor assegurando 85% para o não habilitado; nível superior para o Cargo de Técnico Educacional de Nível Superior; ensino médio para cargo de Técnico Administrativo Educacional e ensino fundamental para cargo de Apoio Administrativo Educacional e Apoio Operacional.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será admitido piso salarial inicial menor que o Salário Mínimo Nacional.

CAPITULO II Dos Direitos

Seção I Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 52º. A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal através de publicação do ato na imprensa oficial do Município e consiste no afastamento do Profissional da Educação Básica do quadro de provimento efetivo, sem prejuízo de seus subsídios, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, que será concedida para frequência a cursos de pós-graduação, no País ou exterior, se de interesse da administração e será concedida:

I - Para frequência de cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico;

II - Para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

19

Avenida 20 de dezembro, 779 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

especialização profissional ou em nível de pós-graduação, e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da unidade e do profissional;

III - Para participar de Congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional na Educação Básica, à política educacional, ou a sua formação continuada e integral.

Art. 53º. São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I - Exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II - Curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional e com Projeto Político-Pedagógico da Escola;

III - Disponibilidade Orçamentária e Financeira.

Parágrafo único. O Poder Executivo, no caso de indisponibilidade financeira, deverá constituir prioridade para a imediata reformulação orçamentária no mesmo exercício.

Art. 54º. Os Profissionais da Educação Básica licenciado para fins de que trata o Art. 53, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

§ 1º. Ao servidor público beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento,

§ 2º. Em caso de abandono de trabalho, os profissionais de Educação Básica de que trata o art. 53, deverão ressarcir ao erário público o montante das despesas havidas com o mesmo afastamento.

Art. 55º. Compete ao órgão responsável pelos programas de capacitação avaliar permanentemente e analisar o resultado das ações.

Art. 56º. Aos profissionais da Educação Básica fica a obrigatoriedade de provar que se utilizou o afastamento para o fim que foi autorizado, apresentando semestralmente atestado de frequência do curso.

Parágrafo único. Ocorrendo a omissão do previsto no artigo anterior e, se concluir que tenha ocorrido abuso na licença para qualificação profissional, perderá o profissional da educação básica o direito ao gozo da licença em período subsequente.

Art. 57º. O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.

§ 1º. A licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Deliberativo Escolar e anuência do Chefe do Executivo Municipal, com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência.

§ 2º. Em se tratando de profissional do órgão central, o requerimento e o

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

20

Avenida 20 de dezembro, 779 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da Instituição para anuência do Chefe do Executivo Municipal, com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência.

Art. 58º. Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto no artigo 53, não será concedido a seu pedido, exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do resarcimento das despesas havida com o mesmo afastamento.

Seção II Das Férias

Art. 59º. Os Profissionais da Educação Pública Básica em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I - De 45 (quarenta e cinco) dias para professores, de acordo com o calendário escolar;

II - De 30 (trinta) dias para os demais profissionais da educação, de acordo com a escala de férias;

§ 1º. Os profissionais da educação básica, em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme o calendário estabelecido onde estiver prestando serviço.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 3º. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço público e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 60º. Independente de solicitação será pago aos profissionais da educação básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Seção III Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 61º. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o Profissional da Educação fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, sendo vedada a conversão em espécie.

§1º. Para fins de licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso como efetivo na educação pública municipal.

§ 2º. É facultado ao profissional da Educação fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

Art. 62º. Não se concederá licença-prêmio ao profissional da Educação que, no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

21

Avenida 20 de dezembro, 779 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) Licença para tratar de interesse particular;
- c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 63º. O número de servidores da Educação Básica em gozo simultâneo de Licença-prêmio, não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação das respectivas unidades escolares ou do Órgão Central da Educação Pública.

Art. 64º. Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos Profissionais da Educação Básica que estarão em gozo de licença-prêmio por assiduidade.

SEÇÃO IV Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 65º. O Profissional da Educação Básica efetivo deverá obter licença por motivo de doença em pessoa da sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício de sua função.

§ 1º. Considera-se pertencente à família para efeito do disposto neste artigo, além do cônjuge ou companheiro, filhos e pais, as pessoas que vivem às suas dispensas e que consta do seu assentamento individual como dependente.

§ 2º. A comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita por laudo médico oficial.

§ 3º. É vedado o exercício de outra atividade remunerada durante o período da licença, prevista neste artigo.

Art. 66º. A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida até 90 (noventa) dias com vencimentos integrais, e após sem remuneração.

Parágrafo único. O período com remuneração poderá ser estendido, desde que seja comprovada a necessidade, após avaliação de junta médica oficial.

SEÇÃO V Da Licença por Motivo de Doença Grave Especificada em Lei

Art. 67º. O Profissional da Educação Básica acometido por tuberculose ativa, alienação e transtornos mentais, cegueira progressiva, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilossante, nefrapatia grave, surdez, perda da voz, tireoide e estados avançados de Paget (osteite deformante), neoplasia maligna, cardiopatia grave, doença de Parkinson, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), entre outras, com base nas conclusões da medicina especializada, será licenciado, com ônus para o município, por períodos sucessivos de até 2 (dois) anos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

quando a inspeção da junta médica oficial da previdência a que pertence não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

§ 1º. São exigências para a concessão da licença de que trata o caput deste artigo:

I. Atestado do Órgão Central da Educação Pública ou da unidade escolar que pertence o Profissional da Educação Básica constando a necessidade fundamentada do licenciamento;

II. Atestado de médico que atende em instituição de saúde pública ou privada, especialista na doença em que o Profissional da Educação Básica está acometido.

SEÇÃO VI

Da Licença para o Tratamento de Saúde

Art. 68º. A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor mediante inspeção médica realizada pela perícia do Fundo de Previdência Municipal ou pelo Instituto Nacional de Seguridade Social no caso dos servidores contratados por prazo determinado e os comissionados.

§ 1º A chefia imediata ficará incumbida de facilitar a apresentação do servidor à inspeção médica sempre que este solicitar.

§ 2º Caso o servidor esteja ausente do município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo da licença proposta não ultrapasse a trinta dias, sendo reduzido este prazo para quinze nos casos dos Profissionais da Educação Pública Básica vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O Profissional da Educação Pública Básica licenciado para tratamento de saúde que necessitar ser deslocado do município para outro ponto do território nacional a fim de internamento ou exame específico, por determinação médica, deverá ser concedido transporte à conta dos cofres municipais em obediência às normas pertinentes ao TFD – Tratamento Fora do Domicílio.

§ 4º Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no § 2º deste artigo, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontrar o servidor.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão de inspeção médica do Fundo de Previdência Municipal, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 6º Caso não se justifique a licença os dias de ausência ao serviço serão considerados como de afastamento sem vencimento.

Art. 69º. A licença superior a trinta dias dependerá de inspeção realizada por junta médica do Fundo de Previdência Municipal, observado o disposto no caput e no § 2º do artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 70º. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica oficial poderá ser prorrogada.

§ 1º Expirado o prazo previsto neste artigo o servidor será submetido à nova inspeção médica, devendo ser aposentado se for julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral, sem a possibilidade de ser readaptado.

§ 2º No período em que houver afastamento para tratamento de saúde, desde que superior a trinta dias, o servidor ficará à disposição do Fundo de Previdência Municipal, aplicando-se o prazo de quinze dias nos casos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 71º. Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 72º. No curso da licença para tratamento de saúde o servidor se absterá de outras atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início destas atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo único. O período compreendido entre a interrupção da licença e a assunção será considerado como licença sem vencimento.

Art. 73º. O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento até que se realize o exame.

Art. 74º. Se for considerado apto na inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltosos os dias de ausência.

Art. 75º. No curso da licença o servidor poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 76º. A remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde será paga conforme disposições estabelecidas em regulamento do Fundo de Previdência Municipal ou do Instituto Nacional de Previdência Social, conforme o caso.

Art. 77º. Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional deverão ser observadas as normas previstas no regulamento de que trata o artigo anterior.

§ 1º. Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação emocional ou doença que ocasiona a morte ou perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º. Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele, quando não provocada, e a ocorrida no deslocamento para o serviço ou deste para sua residência.

§ 3º. Por doença profissional entende-se a que se atribui como relação de efeito e causa as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

§ 4º. Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o laudo resultante da inspeção realizada pela junta médica oficial deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente no trabalho e ou da doença profissional.

Parágrafo único. Em comprovado acidente no trabalho e ou da doença profissional, a administração pública deverá arcar com todas as despesas do que trata o caput deste artigo.

SEÇÃO VII Da Licença para Tratamento de Interesse Particular

Art. 78º. O Profissional da Educação Básica, após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, poderá obter licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 1º. O requerente deverá pedir a licença com 30 (trinta) dias de antecedência, devendo aguardar o seu deferimento no exercício de suas funções.

§ 2º. O Profissional da Educação Básica em licença de que trata este Artigo poderá a qualquer tempo desistir da licença e reassumir o exercício do cargo, podendo o Órgão Central da Educação Pública ou a Direção da unidade escolar em que estiver lotado, dispor de até 30 (trinta) dias para retorná-lo.

§ 3º. A licença de que trata este artigo acarretará para o Profissional da Educação Básica a perda de subsídios e demais vantagens e direitos previstos nesta Lei Complementar, no período de sua vigência.

§ 4º. Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

Seção VIII Da Licença Maternidade

Art. 79º. À gestante Profissional da Educação Básica será concedida licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante laudo médico.

§ 1º. A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º. À Profissional da Educação Básica que adotar e obtiver a guarda judicial de crianças de até 1 (um) ano de idade será concedida à licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da apresentação do respectivo comprovante.

Parágrafo único. No caso da adoção de criança com mais de um ano de idade até 4 (quatro) anos, o período de licença será de 60 (sessenta) dias, e no caso de adoção de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias, também será concedida licença remunerada na forma da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 80º. A servidora gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em outra função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença prevista no artigo anterior.

Art. 81º. Para amamentar o próprio filho até a idade de 02 (dois) anos a servidora lactante terá direito durante a jornada de trabalho à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de trinta minutos.

SEÇÃO IX Da Licença Paternidade

Art. 82º. Todo pai Profissional da Educação Básica terá direito à licença paternidade de 08 (oito) dias consecutivos após o nascimento de filho mediante comprovação.

SEÇÃO X Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 83º. O servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional terá direito à licença com vencimento integral.

§ 1º. A licença será concedida à vista do documento oficial que prova a incorporação.

§ 2º. Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, caso em que ficará sem ônus para o município.

§ 3º. O servidor desincorporado terá o prazo de (30) trinta dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

SEÇÃO XI Da Licença para Acompanhar o Cônjugue ou Companheiro

Art. 84º. Será concedida a licença sem vencimento ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. A licença a qual se refere o caput somente será concedida depois da aprovação no estágio probatório.

Art. 85º. A licença prevista neste artigo será concedida por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 86º. Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de (15) quinze dias a partir dos quais a sua ausência será considerada como falta ao serviço.

Art. 87º. O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido, exceto quando decorrido o prazo previsto no artigo anterior desta Lei Complementar.

SEÇÃO XII Da Licença para Atividade Política

Art. 88º. Ao servidor público no exercício de mandato eletivo aplicam-se os dispositivos constantes do art. 38 da Constituição Federal de 1988 e as disposições da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO XIII Das outras Vantagens Pecuniárias

Art. 89º. Além do subsídio e vantagens do cargo e carreira, o Profissional da Educação Básica fará jus a:

I – gratificação inerente à função de:

a) Direção,

b) Coordenação pedagógica, assessoria pedagógica e orientação educacional;

II – remuneração proporcional pelas horas excedentes da carga horária, em trabalho pedagógico;

III - remuneração de horas extras para o Profissional da Educação, exceto o professor e cargos de dedicação, executadas em atividades inerentes à sua função e previamente autorizadas, conforme lei vigente;

Parágrafo único. Na falta de profissional da educação para atender a demanda das escolas municipais rurais, fica obrigado o Poder Público Municipal contratar e ou disponibilizar um profissional, do perímetro urbano para o espaço rural, proporcionando condições para que possa se deslocar de sua residência fixa até a escola e ou permanência no local de trabalho conforme necessidade avaliada por comissão paritária do Executivo Municipal e Sindicato representativo dos Profissionais da Educação.

Art. 90º. O Profissional da Educação Básica não perderá o direito às gratificações de funções asseguradas nesta Lei Complementar quando do seu afastamento em virtude de férias, licença para qualificação profissional, licença-prêmio por assiduidade, licença por motivo de doença grave especificada em lei, licença maternidade, licença paternidade, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e de outro afastamento que a legislação considera como efetivo exercício de cidadania.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Parágrafo – Único – O auxílios previdenciários serão pagos ao servidor de acordo com o salário de contribuição.

Art. 91º. Ao Profissional da Educação Básica no exercício da função de direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assessoria pedagógica, com o regime de trabalho de dedicação exclusiva, terá impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Art. 92º. Fica garantido ao profissional da educação no exercício da função de Direção, Assessoria pedagógica, Coordenação Pedagógica e Orientação Educacional, o recebimento de um percentual incidente sobre o vencimento, tendo como referência o vencimento da jornada da carreira.

I. O percentual para o profissional com exercício na função de Direção de Unidade Escolar, Assessoria Pedagógica perceberá percentual equivalente a 40 (quarenta) por cento;

II. O percentual incidente para o profissional em exercício na função de Coordenação Pedagógica e Orientação Educacional, perceberá percentual equivalente a 30 (trinta) por cento.

CAPÍTULO III Das Concessões e dos Afastamentos Seção I Das Concessões

Art. 93º. Sem qualquer prejuízo, poderá o profissional da Educação Básica, ausentar-se do serviço:

I - Por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, sobrinhos, netos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

Art. 94º. Será concedido horário especial ao Profissional da Educação Básica, estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 95º. Ao Profissional da Educação Básica estudante, que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do Profissional da Educação Básica que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob guarda, com autorização judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Seção II Dos Afastamentos

Art. 96º. Aos Profissionais da Educação Básica fica vedada a disposição, cessão, para o exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, do Distrito Federal e do Estado, com ônus para o órgão de origem.

§ 1º. Excetuam-se os Profissionais da Educação Básica cedidos para:

I – para exercer atividade em entidade sindical de classe;

II – para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de remuneração;

III – para estudo ou missão no exterior, para frequência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico.

§ 2º - Os atuais profissionais da educação que se encontrarem na data da publicação desta lei, afastados, cedidos e /ou em licença remunerada ou não legalmente autorizados, somente serão enquadrados quando oficialmente reassumirem o cargo de provimento efetivo.

Art. 97º. Na hipótese do Inciso III do artigo anterior, o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do Estado ou do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º. O afastamento não excederá 4 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º. Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração a pedido do profissional ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do resarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Art. 98º. O afastamento do Profissional da Educação Básica para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito a opção pelo subsídio.

Art. 99º. Aos Profissionais da Educação Básica serão permitidos os seguintes afastamentos:

I – para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de municípios conveniados com o Município de Cotriguaçu, sem ônus para o órgão de origem;

II – para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios conveniados com o município de Cotriguaçu, sem ônus para o órgão de origem;

III – para exercer função diretiva e executiva em Sindicato, ou Associação de Profissionais da Educação, de âmbito municipal, regional, estadual, nacional e internacional, com ônus para o órgão de origem;

IV – para exercício de mandato eletivo, com direito à opção de subsídio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

V – para estudo ou missão no exterior, com ou sem ônus para o órgão de origem, de conformidade com a opção do Profissional da Educação Básica.

Art. 100º. O Profissional da Educação Básica Municipal eleita e que estiver no exercício de função diretiva, executiva e/ou representativa em Sindicato ou Associação dos profissionais da educação de âmbito municipal, regional, estadual, nacional ou internacional, conforme disposto no artigo anterior, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, no prazo máximo 15 (quinze) dias consecutivos após o protocolo do requerimento expedido pela Entidade Sindical, na repartição competente da Prefeitura Municipal, para o exercício do mandato sindical.

§ 1º A dispensa de mais um dirigente, para o exercício do mandato em diretoria sindical, em cada âmbito constante do caput deste artigo, enquanto o número de representados locais for inferior a 500 (quinhentos), ficará a critério de negociações entre a Entidade representativa da categoria e o Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Ao possuir mais de 500 (quinhentos) representados, no âmbito municipal, a entidade sindical ou associativa representativa dos Profissionais da Educação Básica, terá o direito de ter colocado à sua disposição local, no mínimo 03 (três) dirigentes sindicais, quando solicitados, ficará a critério de negociações entre a Entidade representativa da categoria e o Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O Profissional da Educação Básica Municipal que estiver no exercício de função diretiva e/ou executiva, em Sindicato ou Associação de Classe dos Profissionais da Educação, de âmbito municipal, regional, estadual, nacional ou internacional, atuará conforme Art. 43 §1º desta Lei Complementar, exceto a dedicação exclusiva.

§ 4º A escolha do Profissional da Educação Básica para exercício da função sindical terá como critérios os já estabelecidos pelo Estatuto que rege a Central Sindical e Regimento Interno da Direção da Sub Sede.

Art. 101º. Ao dirigente sindical sem disponibilidade para a prestação de serviços sindicais, junto à Entidade sindical, é assegurado:

I – dispor de parte de suas horas atividades para este fim, devendo, no entanto, apresentar à direção e coordenação da Escola ou ao Órgão Central da Educação Pública, o seu cronograma de trabalho na Entidade;

II – dispor de substituição de suas atividades docentes por monitores da Escola ou da Rede Pública Municipal, quando houver;

III – dispor de substituição de suas atividades docentes por monitores, com ônus para o município, quando acordado entre as partes.

CAPÍTULO IV Do Tempo de Serviço

Art. 102º. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município, Estado de Mato Grosso, inclusive o das Forças Armadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 103º. A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 104º. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 59, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Município e do Distrito Federal;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – licença:

a) A gestante, à adotante e à paternidade;

b) Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) Por convocação para o serviço militar;

e) Qualificação profissional;

f) Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

g) Licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

h) Desempenho de mandato classista.

i) Prêmio por assiduidade;

VIII- deslocamento para nova sede, de que trata o art.47, desta Lei Complementar;

IX- participação em competição desportiva intermunicipal, estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.

Art. 105º. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – O tempo de serviço público federal, estadual e municipal mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;

II – A licença para atividade política;

III – O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV – O tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º. O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

§ 2º. O tempo em que o Profissional da Educação pública esteve aposentado por invalidez ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO V Da Aposentadoria

Art. 106º. Os profissionais da Educação Básica serão aposentados:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 107º. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor público atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 108º. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o profissional da Educação Básica será aposentado.

§ 3º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 109º. O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto nos Arts. 46 e 51 desta lei complementar, revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar o valor do subsídio do Profissional da Educação Básica em atividade e conforme legislação vigente.

CAPÍTULO VI

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

32

Avenida 20 de dezembro, 779 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dos Direitos e Deveres Especiais dos Profissionais da Educação Básica

Seção I Dos Direitos Especiais

Art. 110º. Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação Básica:

I - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III – ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV – ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos;

V – não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Art. 5º, incisos V e XII;

VI – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II Dos Deveres Especiais

Art. 111º. Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos civis do Município, cumpre:

I – Preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II – Promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extraescolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III – Esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico, tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade e executando as tarefas com zelo e presteza;

V – Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 779 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso

33



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

VI – Assegurar o desenvolvimento do censo crítico e da consciência política do educando;

VII – Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII – Comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX – Manter em dia registro, escriturações e documentações inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

X – Preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

Título V Da Gestão do Ensino

Capítulo I Direção e de Coordenação de Unidade Escolar

Art. 112º. A função de Direção é considerada eletiva e deverá ser exercida por profissionais da educação, escolhido pela comunidade escolar com duração de dois anos de mandato e direito à recondução por mais um mandato.

Art. 113º. Para participar do processo de que trata esta lei, o candidato, integrante do quadro dos Profissionais da Educação Básica, deve:

I - ser ocupante de cargo efetivo e estável do quadro dos Profissionais da Educação Básica;

II - Ter no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício ininterruptos até a data da inscrição, prestados na escola que pretende dirigir;

III - Ser habilitado em nível de Licenciatura Plena;

IV - Participar dos cursos de formação continuada, de estudos a serem organizados pela Secretaria Municipal de Educação, Assessoria Pedagógica Municipal e ou sob orientação da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 114º. Caso não haja profissional da educação com dois anos de serviços na unidade escolar, poderá inscrever-se o profissional que tenha um ano na unidade escolar ou dois anos em qualquer escola pública municipal.

Parágrafo único. O profissional poderá concorrer à direção de apenas uma escola.

Art. 115º. O candidato que não fizer apresentação de sua proposta de trabalho em Assembleia Geral, em data e horário marcados pela Comissão, estará automaticamente desclassificado.

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 779 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso

34



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Parágrafo único. As demais normas para garantir o referido disposto no caput deste artigo serão definidas em Lei Complementar da Gestão Democrática.

Art. 116º. Fica assegurado para cada unidade escolar da rede municipal de ensino, com número igual ou superior a duzentos alunos, um diretor escolar.

Art. 117º. A cada unidade escolar com número igual ou superior a cento e vinte alunos, é assegurado um profissional do magistério na função de Coordenação Pedagógica.

Art. 118º. Para o exercício da função de direção escolar e coordenação pedagógica, será exigida como qualificação mínima, a graduação em Licenciatura Plena.

§ 1º. Caso não haja interesse dos profissionais habilitados da unidade escolar pela função, poderá concorrer a vaga profissional da educação lotado em outra unidade escolar deste município.

§ 2º. Será assegurado um técnico administrativo para as unidades que tiverem autonomia no processo de escrituração escolar (documentação de aluno, matrículas, etc.).

TÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 119º. Os profissionais da Educação Básica poderão congregar-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 120º. Em caso de necessidade comprovada, poderão ser admitidos Profissionais da Educação Básica mediante contrato temporário.

§ 1º. A admissão de que trata este artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o melhor nível de habilitação.

§ 2º. O Servidor contratado temporariamente perceberá remuneração de acordo com o cargo para o qual prestou o processo seletivo.

§ 3º. O órgão competente no município deverá promover anualmente caso necessário o Processo Seletivo, para contratos temporários e lotar os candidatos nas unidades escolares sob sua jurisdição.

Art. 121º. É assegurado ao Profissional da Educação Básica, ativo ou inativo o recebimento de 13º Salário integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado, garantida a proporcionalidade aos contratados mediante Processo Seletivo.

Art. 122º. Será permitido a cedência de Profissionais da Educação Básica para instituições educacionais públicas estaduais e federais.

I - A cedência de que trata o caput deste artigo poderá ser feita:

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 779 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso

35



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- a)** Permuta através de Termo de Cooperação Técnica entre os órgãos educacionais, quando os profissionais exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e do mesmo grau de habilitação;
- b)** Através de cedência.

Art. 123º. O exercício de atividades sob a égide Aulas Excedentes não dispensará o professor de participar do Processo Seletivo Público, para contratação e do cumprimento das Horas Atividades, em horário estabelecido pela Unidade Escolar.

TÍTULO VII Das Disposições Transitórias

Art. 124º. Os enquadramentos dos atuais ocupantes dos cargos de Profissionais da Educação Básica nesta Lei Complementar ocorrerão imediatamente após a promulgação da mesma, sendo que os efeitos financeiros se darão conforme enquadramento a seguir:

§ 1º. O enquadramento e elevação do Técnico Administrativo Educacional, Apoio Administrativo Educacional e Apoio Operacional se dará em dois momentos:

I - Automaticamente, conforme o tempo de serviço e o grau de escolaridade, com o vencimento da classe e nível correspondente, após a promulgação desta Lei Complementar.

II - Após conclusão da profissionalização específica.

§ 2º. No prazo máximo de 08 (oito) anos, os Profissionais da Educação Básica deverão concluir a formação necessária conforme determina a Lei 12.014/2009 que trata da profissionalização dos funcionários, de modo a serem enquadradados definitivamente na nova carreira e terem como garantia 40% (quarenta por cento) de aumento sobre o salário base.

I. A efetivação do enquadramento se dará no prazo máximo de 2 (dois) anos: em maio de 2014 o percentual de 15%, em dezembro de 2014 o percentual de 15%, em maio de 2015 o percentual de 20%, em dezembro de 2015 o percentual de 20% e em maio de 2016 o percentual de 30%.

II. Os profissionais que adquirirem a profissionalização no período que trata o inciso anterior se enquadram conforme garante a lei.

III. Os profissionais que se profissionalizarem após esse período, o enquadramento acontecerá automaticamente.

§ 3º. A complementação de estudos de que trata o parágrafo segundo deve ser garantida pela Administração Pública Municipal via Regime de Colaboração e, através do órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

§ 4º. O Cargo de Técnico de Nível Superior fica extinto a partir da aprovação desta L C não podendo a Administração Pública Municipal realizar novo concurso, mas garantindo aos ocupantes do mesmo os direitos adquiridos.

§5º Os profissionais que prestaram concursos como Agente de Vigilância para a educação, ficam enquadrados definitivamente ao cargo de Apoio Administrativo Educacional como previsto no inciso IV do Art. 2º e inciso II do Art. 11º desta Lei Complementar, não podendo Administração Pública Municipal realizar novo concurso com cargo de Agente de Vigilância, visto que o mesmo não existe na carreira da Educação

TÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 125º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cotriguaçu-MT, 27 de maio de 2014.

ROSANGELA APARECIDA NERVIS
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
CULTURA**

ANEXO I QUANTIDADE DE CARGOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO		
Cargo	Quantidade	
Apoio Administrativo Educacional		043
Apoio Operacional		025
Professor		115
Técnico Administrativo Educacional		009
Técnico de Nível Superior Educacional		002
Total		194

ANEXO II PERFIL OCUPACIONAL E QUADRO DAS TRANSFORMAÇÕES DOS CARGOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO		
Cargo	Perfil Ocupacional	Quantidade
Apoio Administrativo Educacional	Nutrição Vigilante Manutenção Infra estrutura	10 10 23
Apoio Operacional	Motorista Transporte Escolar	25
Professor	Professor Geografia Professor História Professor Letras Professor Magistério Professor Matemática Professor Mestrado - Doutorado Professor Pedagogia Professor Pós-graduação	03 03 04 20 03 02 50 30
Técnico Administrativo Educacional	Administrativo Escolar Técnico Administrativo Mult. Secretário Escolar	03 03 03
Técnico de Nível Superior Educacional	Nutricionista Psicólogo	01 01
Total.....		194



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
CULTURA**

APOIO ADMINISTRATIVO

APOIO ADMINISTRATIVO não profissionalizado			PROFISSIONALIZADO	
Classe Nível	Coeficiente	A	B	B
		1	1,25	PRÓFUNCIONÁRIO
		Subsídio	Subsídio	15% em maio 2014
1	1,00	R\$ 724,00	R\$ 905,00	R\$ 959,30
2	1,04	R\$ 752,96	R\$ 941,20	R\$ 997,67
3	1,09	R\$ 789,16	R\$ 986,45	R\$ 1.045,63
4	1,14	R\$ 825,36	R\$ 1.031,70	R\$ 1.093,60
5	1,19	R\$ 861,56	R\$ 1.076,95	R\$ 1.141,56
6	1,25	R\$ 905,00	R\$ 1.131,25	R\$ 1.199,12
7	1,32	R\$ 955,68	R\$ 1.194,60	R\$ 1.266,27
8	1,41	R\$ 1.020,84	R\$ 1.276,05	R\$ 1.352,61
9	1,50	R\$ 1.086,00	R\$ 1.357,50	R\$ 1.438,95
10	1,53	R\$ 1.107,72	R\$ 1.384,65	R\$ 1.467,72
11	1,56	R\$ 1.129,44	R\$ 1.411,80	R\$ 1.496,50
12	1,59	R\$ 1.151,16	R\$ 1.438,95	R\$ 1.525,28

TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

TABELA TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZADO em maio 2014 (15%)					
Classe Nível	Coeficiente	A	B	C	D
		1	1,5	1,7	2,0
		Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio
1	1,00	R\$ 959,30	R\$ 1.438,95	R\$ 1.630,81	R\$ 1.918,60
2	1,04	997,67	1.496,50	1.696,04	1.995,34
3	1,09	1.045,63	1.568,45	1.777,58	2.091,27
4	1,14	1.093,60	1.640,40	1.859,12	2.187,20
5	1,19	1.141,56	1.712,35	1.940,66	2.283,13
6	1,25	1.199,12	1.798,68	2.038,51	2.398,25
7	1,32	1.266,27	1.899,41	2.152,66	2.532,55
8	1,41	1.352,61	2.028,91	2.299,44	2.705,22
9	1,50	1.438,95	2.158,42	2.446,21	2.877,90
10	1,53	1.467,72	2.201,59	2.495,13	2.935,45
11	1,56	1.496,50	2.244,76	2.544,06	2.993,01
12	1,59	1.525,28	2.287,93	2.592,98	3.050,57

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 779 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso

39



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
CULTURA**

TABELA TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL NÃO PROFISSIONALIZADO					
Classe	Coeficiente	A	B	C	D
		1	1,5	1,7	2,0
		Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio
1	1,00	R\$ 905,00	R\$ 1.357,50	R\$ 1.538,50	R\$ 1.810,00
2	1,04	R\$ 941,20	R\$ 1.411,80	R\$ 1.600,04	R\$ 1.882,40
3	1,09	R\$ 986,45	R\$ 1.479,67	R\$ 1.676,96	R\$ 1.972,90
4	1,14	R\$ 1.031,70	R\$ 1.547,55	R\$ 1.753,89	R\$ 2.063,40
5	1,19	R\$ 1.076,95	R\$ 1.615,42	R\$ 1.830,81	R\$ 2.153,90
6	1,25	R\$ 1.131,25	R\$ 1.696,87	R\$ 1.923,12	R\$ 2.262,50
7	1,32	R\$ 1.194,60	R\$ 1.791,90	R\$ 2.030,82	R\$ 2.389,20
8	1,41	R\$ 1.276,05	R\$ 1.914,07	R\$ 2.169,28	R\$ 2.552,10
9	1,50	R\$ 1.357,50	R\$ 2.036,25	R\$ 2.307,75	R\$ 2.715,00
10	1,53	R\$ 1.384,65	R\$ 2.076,97	R\$ 2.353,90	R\$ 2.769,30
11	1,56	R\$ 1.411,80	R\$ 2.117,70	R\$ 2.400,06	R\$ 2.823,60
12	1,59	R\$ 1.438,95	R\$ 2.158,42	R\$ 2.446,21	R\$ 2.877,90

APOIO OPERACIONAL

APOIO OPERACIONAL NÃO PROFISSIONALIZADO				APOIO OPERACIONAL PROFISSIONALIZADO
Classe	Coeficiente	A (Ens. Fund)	B (E. Médio)	B
		1	1,25	Maio 2014
		Subsídio	Subsídio	15%
1	1,00	R\$ 1.050,37	R\$ 1.312,96	1.391,73
2	1,04	R\$ 1.092,38	R\$ 1.365,47	1.447,39
3	1,09	R\$ 1.144,90	R\$ 1.431,12	1.516,98
4	1,14	R\$ 1.197,42	R\$ 1.496,77	1.586,57
5	1,19	R\$ 1.249,94	R\$ 1.562,42	1.656,15
6	1,25	R\$ 1.312,96	R\$ 1.641,20	1.739,66
7	1,32	R\$ 1.386,48	R\$ 1.733,10	1.837,08
8	1,41	R\$ 1.481,02	R\$ 1.851,27	1.962,33
9	1,50	R\$ 1.575,55	R\$ 1.969,44	2.087,59
10	1,53	R\$ 1.607,06	R\$ 2.008,82	2.129,34
11	1,56	R\$ 1.638,57	R\$ 2.048,21	2.171,09
12	1,59	R\$ 1.670,08	R\$ 2.087,60	2.212,85

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 779 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso

40



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
CULTURA

PROFESSOR HABILITADO

Classe Nível	Coeficiente	A	B	C	D	E
		1	1,5	1,7	2,0	2,30
		Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio
1	1,00	1.251,97	1.877,96	2.128,35	2.503,94	2.879,53
2	1,04	1.302,05	1.953,07	2.213,48	2.604,10	2.994,71
3	1,09	1.364,65	2.046,97	2.319,90	2.729,29	3.138,69
4	1,14	1.427,25	2.140,87	2.426,32	2.854,49	3.282,67
5	1,19	1.489,84	2.234,77	2.532,74	2.979,69	3.426,64
6	1,25	1.564,96	2.347,44	2.660,44	3.129,93	3.599,41
7	1,32	1.652,60	2.478,90	2.809,42	3.305,20	3.800,98
8	1,41	1.765,28	2.647,92	3.000,97	3.530,56	4.060,14
9	1,50	1.877,96	2.816,93	3.192,52	3.755,91	4.319,30
10	1,53	1.915,51	2.873,27	3.256,37	3.831,03	4.405,68
11	1,56	1.953,07	2.929,61	3.320,22	3.906,15	4.492,07
12	1,59	1.990,63	2.985,95	3.384,07	3.981,26	4.578,45

TECNICO DE NIVEL SUPERIOR

Classe Nível	Coeficiente	A	B	C	D
		1	1,10	1,25	1,50
		Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio
1	1,00	2.554,23	2.809,65	3.192,79	3.831,35
2	1,04	2.656,40	2.922,04	3.320,50	3.984,60
3	1,09	2.758,57	3.034,43	3.448,21	4.137,85
4	1,14	2.886,28	3.174,91	3.607,85	4.329,42
5	1,19	3.039,53	3.343,49	3.799,42	4.559,30
6	1,25	3.192,79	3.512,07	3.990,98	4.789,18
7	1,32	3.371,58	3.708,74	4.214,48	5.057,38
8	1,41	3.601,46	3.961,61	4.501,83	5.402,20
9	1,50	3.831,35	4.214,48	4.789,18	5.747,02
10	1,53	3.907,97	4.298,77	4.884,96	5.861,96
11	1,56	3.984,60	4.383,06	4.980,75	5.976,90
12	1,59	4.061,23	4.467,35	5.076,53	6.091,84

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 779 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso

41



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
CULTURA

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 779 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso

42

Fone fax (66) 3555 1465 – E-mail educacao@cotrinet.com.br

▲ Jornalismo Cultural Cotriguaçu 2000-2012